

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-030.886/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Afonso Gayoso Filho (ex-prefeito) e Saulo José de Lima (sócio da Construtora Caiçara Ltda.)

Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. PAGAMENTO A CONSTRUTORA DE FACHADA. CITAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO DA EMPRESA EM SOLIDARIEDADE COM O EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada originalmente contra José Afonso Gayoso Filho, ex-Prefeito de Santa Terezinha/PB, devido à rejeição parcial da prestação de contas do Convênio nº 136/2001 (Siafi 425029), firmado com o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, para a reconstrução de 18 casas populares danificadas por intempéries, com recursos previstos de R\$ 99.000,00, tendo sido transferidos R\$ 90.000,00 pela União.

2. Em vistoria no município, fiscal da Secretaria Nacional de Defesa Civil avaliou o percentual de execução física das obras em apenas 38,89%, uma vez que, das 18 casas objeto da intervenção, 11 não atenderam às finalidades conveniadas, pois estavam situadas dentro de fazendas não pertencentes às famílias residentes.

3. Assim, na fase interna do processo o ex-prefeito foi responsabilizado a devolver aos cofres federais a quantia de R\$ 55.000,00, glosa equivalente à proporção da participação da União no convênio.

4. Na instrução inicial da Secex/PB, foi observado que a empreiteira supostamente executora das obras, Construtora Caiçara Ltda., era empresa de fachada, sem estrutura compatível com os contratos assumidos em diversas prefeituras do Estado da Paraíba, utilizada para fraudar licitações e propiciar o desvio de recursos públicos, segundo apurado pela Polícia Federal. Por isso, a Unidade Técnica entendeu adequado responsabilizar, em solidariedade com o ex-prefeito, por desconconsideração da personalidade jurídica, o sócio da referida empresa, Saulo José de Lima. Além disso, o débito imputado foi pelo montante de R\$ 90.000,00 repassados, visto que todo o valor foi pago à construtora, que certamente, por sua inexistência real, não executou os serviços.

5. Realizadas as citações, nenhum dos responsáveis se manifestou, sendo considerados revéis.

6. Desse modo, a Secex/PB propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação dos responsáveis ao pagamento do débito, dividido conforme as datas de pagamento à construtora, e de multas individuais, a teor dos arts. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se desde logo o parcelamento das dívidas.

7. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.